

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Processo de Lei oriundo do Executivo Municipal que “*dispõe sobre a instituição do Programa de Transporte Intermunicipal Estudantil para estudantes Universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providência*”.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei de autoria Executivo Municipal, que “*dispõe sobre a instituição do Programa de Transporte Intermunicipal Estudantil para estudantes Universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providência*”.

2. PARECER

2.1 O aspecto formal, a “forma de exteriorização”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959) da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

2.2 Competência delineada a teor do art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I, uma vez claro tratar-se de interesse local.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:  
...omissis  
II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, o desenvolvimento de políticas educacionais, averbe-se, é competência comum, cf. consubstanciado no art. 23, V, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...omissis

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

### 2.3

art. 157 da LOM, veja-se:

A iniciativa está amparada no expressar do

*Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.*

esteira da CF/88, art. 61.

O indigitado dispositivo municipal vem na

### 2.4

Lei de Organização Municipal apresenta a disposição contemplando a lei ordinária no âmbito do processo legislativo:

A espécie normativa é correta, haja vista que a

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Observe-se: a instituição do programa pretendido contempla gestão de serviço público e necessariamente enseja a geração de despesa orçamentária, pelo que trata-se aqui de competência privativa e exclusiva do chefe do Executivo, na forma preconizada pela Carta da República, a teor de seu artigo 61, § 1º, inciso II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...omissis

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; Acórdãos
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; Proposições em tramitação
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

## 2.5

No aspecto material, de ver-se que a proposição vertente “*dispõe sobre a instituição do Programa de Transporte Intermunicipal Estudantil para estudantes Universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providência*”.

A Carta Federal de 1988 encerra uma grama de proteção social e, com especial esmero, fomento à educação.

Qualquer incursão da administração pública na seara educacional é de louvável iniciativa e ecoa no campo da relevância social, achando ressonância na CF, nas Leis Orgânicas e legislação correlata.

O artigo 6º da Carta/88, reprisado na maioria das constituições estaduais e municipais, estabelece que

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ao comando do art. 30, V, da Constituição

Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...omissis

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**; (grifamos)

2.6 Não se está a deslembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, eleva à condição de prioridade a educação infantil e ensino fundamental, veja-se:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

...omissis

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Entanto, o próprio Col. STF admite, e, na mesma esteira, os Tribunais de Contas do País, que, uma vez contempladas estas vertentes prioritárias, não há empecilho legal e constitucional à implementação de proposições desta natureza.

A jurisprudência vem ensinando que o atendimento do constitucional direito à educação, para além da gratuidade do ensino, deve assegurar também o necessário transporte, e que, malgrado a prioridade assegurada à educação infantil e ensino fundamental, é sim dever municipal o atendimento ao transporte gratuito a essa vertente universitária.

2.7 Sabença que a criação de despesa implica diligente observância aos rigores da Lei da Responsabilidade Fiscal, arts. 16 e 17, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez observadas as aludidas determinações da Lei da Responsabilidade Fiscal, por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 12 de junho de 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =